



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.549 - SC
(2014/0110519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO SALARIAL PARA ADEQUAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A teor da jurisprudência desta Corte, não incide a decadência para a Administração Pública equacionar ilegal acumulação de cargos públicos pois os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp. 455.325/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2017).*

2. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0110519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 45.549 / SC

Números Origem: 00528515620128240000 20120000588 20120000588000101 20120000588000201
2012000588000200 528515620128240000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.549 - SC
(2014/0110519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO SALARIAL PARA ADEQUAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante defende, em suma, estar consumado o prazo decadencial para a revisão de seus proventos de aposentadoria. Ressalta que *desde 2006, por orientação da Procuradoria Jurídica da ALESC, o Agravante passou a perceber subsídio de 90,25% do atribuído ao Ministro do STF, NOS PRECISOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A PARTE FINAL DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nesse contexto, o E. TJ/SC afastou a aplicação da norma protetiva do art. 54 da Lei 9.784, SEM SEQUER DEMONSTRAR OU JUSTIFICAR, CONCRETAMENTE, DE QUE FORMA O CASO CONCRETO SE AMOLDARIA A QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, CAPAZ DE MITIGAR AQUELE COMANDO RESTRITIVO* (fls. 386). Por fim, afirma que foram maculados os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e do direito adquirido.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.549 - SC
(2014/0110519-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO SALARIAL PARA ADEQUAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A teor da jurisprudência desta Corte, não incide a decadência para a Administração Pública equacionar ilegal acumulação de cargos públicos pois os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp. 455.325/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2017).*

2. *O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.*

3. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, sobre o tema controvertido nos autos, a Corte de origem assim se manifestou:

No caso, o que se afirma como de direito, não atende os princípios insculpidos no art. 37 da CRFB; logo, não se pode permitir que ao impetrante seja garantido o que não é seu, nem de fato e nem de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto na inicial, como nos memoriais, o impetrante revelou a intenção de receber a remuneração como se Procurador fosse, uma vez que a esta categoria aplica-se teto específico, que se equipara àqueles pagos aos servidores do Poder Judiciário. Ocorre que, consoante desenhou-se desde o início da impetração, o impetrante não é Procurador. Ele apenas exerceu esta função por algum período, em regime de substituição, o que lhe ensejou o direito à percepção e vantagem pessoal. Essa vantagem, a teor do que disposto na resolução juntada à fl. 58, garantiu-lhe um adicional, em seus vencimentos, cujo parâmetro de cálculo era o valor pago a título de subsídios aos Procuradores de Finanças. Contudo/repito, não lhe foi conferido o cargo de Procurador e via de consequência não lhe foi previamente deferido todas as vantagens aplicadas àquela categoria. O subsídio dos procuradores apenas serviu como base de cálculo da vantagem pessoal que lhe foi deferida (o destaque não consta do original).

Não há dúvidas que, em dado momento (embora não se tenha feito prova de quando), a folha do autor, curiosamente, passou a ser rodada como se procurador fosse (fl. 133) - consta daquele documento a ex- pressão subsídio. Parece, então, que recebeu, por algum tempo, vencimentos totalmente equivalentes ao subsídio dos Procuradores. Ocorre que, diferentemente do que ocorreu na prática, deveria ele ter agregado ao seu vencimento base, uma rubrica, com a denominação vantagem pessoal, cujo cálculo, vale repisar, teve como baliza o importe recebido a título de subsídio pago aos Procuradores.

Isso, no entanto, e ao reverso do que quer o impetrante, não lhe garantiu que seja tratado como Procurador. Afinal, não houve alteração do seu cargo; não se lhe outorgou, ainda que por via transversa, função diversa daquela que atualmente ocupa (consultor legislativo). Aliás, isso nem mesmo soa adequado.

Assim, ainda que se cogite de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao fundamento de que inaplicável o teto previsto na Emenda Constitucional 41/03, a discussão, ao meu sentir, refoge a este âmbito. Isso porque a verdadeira intenção do impetrante é que lhe seja dispensado tratamento diferenciado, com a aplicação de teto remuneratório que nem mesmo refere-se à sua categoria. Aos servidores da Assembléia Legislativa aplica-se o teto referente ao subsídio de deputado estadual, salvo aos procuradores. Todavia, como dito e redito, o impetrante não é Procurador, uma vez que desligado deste cargo, exercido em regime de substituição. Ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a Resolução 909/86 assegurou-lhe apenas a percepção de 100% da diferença vencimental, sem mencionar regime jurídico ou outras vantagens inerentes ao cargo de Procurador, o que inclui o teto. Perceber o equivalente ao cargo de Procurador não o torna Procurador e, com isso, não lhe confere o regime jurídico imposto a esta referida categoria. Portanto, a ele não se aplica a aludida (e almejada) ressalva.

3. Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior quanto a não incidência da decadência para a Administração Pública equacionar ilegal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, não incide a decadência para a Administração Pública equacionar ilegal acumulação de cargos públicos pois os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo. Precedentes: MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgInt no REsp 1.344.578/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/3/2017; AgRg no AREsp 830.686/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 455.325/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2017).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ATO EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que não se opera a decadência do direito da Administração Pública de adotar o procedimento tendente a extirpar acumulação ilegal de cargos, por considerar que atos eivados de inconstitucionalidade não se convalidam com o decurso do tempo.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 51.060/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.11.2016).

4. Quanto ao mais o acórdão recorrido também encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes, dentre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES ESTADUAIS APOSENTADOS. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EC N. 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 606.358/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (data do julgamento)" (Tema n. 257).

2. No presente caso, o acórdão recorrido amolda-se ao referido entendimento, porquanto consignou que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova Ordem Constitucional. Assentou, ademais, que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a qual é de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

Agravo interno improvido (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RMS 27.088/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2016).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador.*

2. *O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.*

3. *O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.*

4. *Este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de que somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, ex vi do art. 37, § 11, da CF. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *As rubricas conhecidas como "Indenização de Habilitação Profissional - IHP" e "Indenização Adicional de Inatividade" não ostentam caráter indenizatório, mas, ao revés, são parcelas remuneratórias, justamente porque são pagas indistintamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem haver qualquer relação de reembolso por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Precedente.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 26.698/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 21.11.2011).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0110519-0

**AgInt no
RMS 45.549 / SC**

Números Origem: 00528515620128240000 20120000588 20120000588000101 20120000588000201
2012000588000200 528515620128240000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE RAMOS FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MICHEL CURI E OUTRO(S) - SC001167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.